

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 02, DE 2015 *ccj*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **Projeto de Lei nº 338/2015** que *dispõe sobre a transparência dos gastos com cartões corporativos.*

AUTOR: Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

RELATORA: Deputada **SANDRA FARAJ**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei acima evidenciado.

O Autor justifica sua iniciativa afirmando que qualquer cidadão deve ter garantido o direito de identificar como os gastos com cartão corporativo são realizados, fortalecendo o princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.

Submetido à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o projeto foi aprovado sob a forma de substitutivo, aperfeiçoando a proposição original, de modo a contemplar os pagamentos realizados com Suprimentos de Fundos, visto que o Governo do Distrito Federal não utiliza cartão corporativo.

Nesta CCJ, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

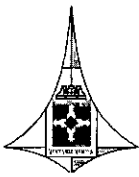
É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal divulgar por meio de sítio oficial os gastos realizados com Suprimentos de Fundos pelas suas unidades.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



"Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local."

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º."

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades típicas do Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação, visto que privilegia o princípio da transparência nos gastos com recursos públicos.

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal. §

Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão pública. É precisamente o que se espera dos serviços públicos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 338 / 15
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço, principalmente no Substitutivo apresentado, que aperfeiçoou o texto original ao contemplar os valores gastos com Suprimentos de Fundos.

Pelo exposto, somos pela admissibilidade do **Projeto de Lei nº 338/2015**, no âmbito desta **Comissão da Constituição e Justiça**, na forma do **SUBSTITUTIVO** aprovado pela **Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle**.

É o voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
Presidente

Sandra Faraj
DEPUTADA SANDRA FARAJ
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 338 / 157
FOLHA 14 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 338/2015

Dispõe sobre a transparência dos gastos com cartão corporativo

AUTORIA: **Dep. CRISTIANO ARAÚJO**

RELATORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**

PARECER: **Admissibilidade nos termos do substitutivo da CFGTC**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 08/12/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	R	+					
Chico Leite					+		
Robério Negreiros		+					
Raimundo Ribeiro	P	+					
Bispo Renato Andrade		+					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

26ª Ordinária

_____ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis
Secretário – CCJ